385D0097

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1984

relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária exigidas para a importação de carnes frescas provenientes do Brasil

(85/97/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE (2) e, nomeadamente, o artigo 16º, o nº 2 do artigo 18º, a alínea e) do artigo 19º e o artigo 28º,

Considerando que as condiçoes sanitárias e a certificação sanitária necessárias à importação de carnes frescas provenientes do Brasil foram estabelecidas pela Decisão 78/694/CEE da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/354/CEE (4), paralelamente às decisões relativas à Argentina, ao Paraguai e ao Uruguai, em particular no que diz respeito à febre aftosa;

Considerando que, até ao presente, o regime de importação de músculos masseteres provenientes do Brasil era um regime transitório, por derrogação do nº 2 do artigo 1º da Decisão 78/694/CEE, autorizado pela Decisão 79/277/CEE da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/26/CEE (6); que, actualmente, a Decisão 72/462/CEE autoriza os Estados-membros a permitirem as importações de músculos masseteres inteiros para o seu território,

Considerando que convém, por consequência, estabelecer numa mesma decisão as condições sanitárias e a certificação sanitária a exigir para a importação de carnes frescas, incluindo os masseteres, provenientes do Brasil, e substituir a decisão em vigor por uma nova decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisao estão de acordo com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros autorizam a importação das seguintes carnes frescas provenientes do Brasil:

a) Carne fresca desossada de animais da espécie bovina, excluindo as miudezas dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía e Espírito Santo, limpas dos principais gânglios linfáticos acessíveis, e oferecendo as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento, em conformidade com o modelo constante do Anexo A;

b) Carne fresca de solípedes domésticos, oferecendo as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento, em conformidade com o modelo constante do Anexo B;

c) As seguintes miudezas de animais da espécie bovina, dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía e Espírito Santo:
   — corações completamente preparados,
   — fígados completamente preparados,
   — línguas completamente preparadas sem osso, cartilagem ou amígdalas,

   oferecendo as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento, em conformidade com o modelo constante do Anexo C.

2. Os Estados-membros podem autorizar as importações para o seu território de músculos masseteres inteiros e completamente preparados de animais de espécie bovina, em conformidade com o nº 2 do artigo 18º da Directiva 72/462/CEE provenientes dos Estados brasileiros do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía e Espírito Santo e oferecendo as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento, em conformidade com o modelo constante do Anexo C.

3. Os Estados-membros proibirão a importação das categorias de carnes frescas provenientes do Brasil que não estejam mencionadas nos números 1 e 2.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.
(3) JO nº L 236 de 26. 8. 1978, p. 37.
(4) JO nº L 186 de 13. 7. 1984, p. 51.
(5) JO nº L 65 de 15. 3. 1979, p. 32.
(6) JO nº L 20 de 25. 1. 1984, p. 24.

Artigo 2º

1. Em derrogação do nº 3 do artigo 1º os Estados-membros poderão igualmente autorizar a importação de pulmões preparados de animais da espécie bovina que ofereçam as garantias estipuladas no certificado sanitário de acompanhamento em conformidade com o modelo constante do Anexo C e que sejam destinados exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais domésticos.

2. A autorização mencionada no nº 1 só pose ser concedida aos estabelecimentos de transformação aprovados pelas autoridades nacionais e sob fiscalização veterinária permanente, se estiver garantido que a matéria-prima não será utilizada senão para o uso previsto, sem risco de contacto com produtos não esterilizados, e não sairá do estabelecimento sem ser transformada, salvo, em caso de necessidade, para ser oficialmente encaminhada para uma instalação de destruição de carcaças sob controlo de um veterinário oficial. Além disso, devem ser observadas as seguintes condições mínimas para a importação:

a) Antes da chegada ao território da Comunidade, a matéria-prima deve ser colocada em contentores estanques com a indicação «Uso reservado à indústria de alimentos para animais domésticos». Os documentos de acompanhamento devem ter a indicação de «Uso reservado à indústria de alimentos para animais domésticos» assim como o nome e a morada do destinatário;

b) A partir do local de chegada ao território da Comunidade, a matéria-prima deve ser transportada em veículos, em contentores ou em qualquer outro meio de transporte estanque e devidamente selado, para um estabelecimento de transformação aprovado pelas autoridades nacionais e sob controlo veterinário permanente.

   No entanto, em caso de necessidade, a matéria-prima pode ser encaminhada temporariamente para um entreposto frigorífico aprovado e colocado sob controlo veterinário permanente que estejam reunidas as condições acima referidas;

c) Após a chegada ao territorio do Estado-membro destinatário e antes do encaminhamento da matéria-prima para o estabelecimento de transformação aprovado, deverá ser enviada uma nota prévia de encaminhamento ao veterinário oficial do local, logo que possível;

d) Durante o fabrico, a matéria-prima deve ser esterilizada em latas de conserva de modo a atingir um valor Fc mínimo de 3; o produto acabado deverá ser submetido a um controlo veterinário que garanta que este valor foi efectivamente atingido;

e) Os veículos e contentores ou qualquer outro meio de transporte referido na alínea b), assim como todos os equipamentos e utensílios que tenham estado em contacto com a matéria-prima antes da esterilizaçao deverão ser limpos e desinfectados; quanto às embalagens e demais acondicionamentos, deverão ser destruídos por incineração.

3. A autorização mencionada no nº 1 deverá ser comunicada às autoridades competentes dos Estados-membros por onde a matéria-prima deverá transitar.

Artigo 3º

Apesar de continuarem a proibir a vacinação de rotina contra a febre aftosa no seu território, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido estão autorizados, no que diz respeito à carne fresca desossada de animais de espécie bovina referida no nº 1, alínea a), do artigo 1º e as miudezas referidas no dito nº 1, alínea c), a manter o regime que aplicavam à importação dessa carne anteriormente à data de aplicação da presente decisão.

Artigo 4º

A presente decisão não se aplica à importações de glândulas e órgãos autorizadas pelo país destinatário para fabrico de produtos farmacêuticos.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985. Os certificados usados actualmente, alterados, se necessário, em conformidade com as disposições da presente decisão poderão todavia ser utilizados até 31 de Março de 1985.

Artigo 6º

A presente decisão será reanalisada em função da evolução da febre aftosa na Comunidade e dos métodos de luta contra esta doença.

Artigo 7º

É revogada a Decisão 78/694/CEE.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a carne fresca (1) desossada de bovino, com exclusão das miudezas, destinada à Comunidade Economica Europeia

País destinatário: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: BRASIL (Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía, Espírito Santo)

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....
(Facultativo)

I. **Identificação de carne**

Carnes de bovino.

Natureza das peças (3): .....

Natureza da embalagem: .....

Número de peças ou de embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência da carne**

Morada(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do matadouro(s) aprovado(s): .....

.....

.....

Morada(s) e número(s) da autorizacão veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte de carne aprovado(s): .....

.....

.....

III. **Destino da carne**

A carne é expedida de: .....
(Local de expedição)

Para: .....
(País e local de destino)

Pelo meio de transporte seguinte (4): .....

Nome e morada do expedidor: .....

.....

Nome e morada do destinatário: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. A carne fresca desossada acima mencionada provém:

   — de bovinos que permaneceram no território brasileiro (Estados de Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía, Espírito Santo) pelo menos durante os três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses,

   — de bovinos que durante este período permaneceram numa zona em que a vacinação dos bovinos contra a febra aftosa é regularmente aplicada e oficialmente controlada,

   — de bovinos provenientes de uma exploração (ou de explorações) onde não se declarou nenhum caso de febre aftosa durante os sessenta dias que antecederam o seu envio e em cuja proximidade não houve nenhum caso de febre aftosa num raio de 25 quilómetros nos últimos 30 dias,

   — de bovinos que foram directamente transportados da respectiva exploração de origem para o matadouro autorizado em causa, sem passarem por nenhum mercado e sem terem estado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade; no caso de serem enviados por um meio de transporte, que este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de bovinos que aquando da inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo V do Anexo I da Directiva 64/433/CEE (5) e efectuada no matadouro no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao abate, foram objecto de exame nomeadamente da boca e dos cascos, durante o qual não foi detectado qualquer sintoma da febre aftosa.

2. A carne fresca desossada provém de um estabelecimento (ou estabelecimentos) onde, se for detectado qualquer caso de febre aftosa, as operações de preparação de carne destinada a ser exportada para a Comunidade Europeia não poderão prosseguir, senão após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, limpeza total e a desinfecção total do estabelecimento (ou estabelecimentos) sob controlo de um veterinário oficial;

3. A carne fresca desossada acima mencionada provém de carcaças que sofreram uma maturação a temperatura ambiente a + 2 °Celsius durante, pelos menos, vinte e quatro horas antes da desossa;

4. ..... (6)

Carimbo

Feito em .....aos .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

(1) Carne fresca: todas as partes de animais domésticos da espécie bovina próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento para assegurar a sua conservação; a carne tratado pelo frio é todavia considerada fresca.

(2) Facultativo, quando o país destinatário autorizar a importação de carne fresca para fins que não sejam o consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) A importação de carne fresca desossada de bovinos só é autorizada se tiverem sido retirados todos os ossos assim como os principais gânglios linfáticos acessíveis.

(4) Para os vagões e camiões, indicar o nº de matrícula; para os aviões, indicar o nº do voo, para os navios, indicar o nome do navio.

(5) Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/90/CEE.

(6) Condições suplementares requeridas pelo Reino Unido.

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a carne fresca (1) de solípedes domésticos destinada à Comunidade Económica Europeia

País destinatário: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: BRASIL

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....
(Facultativo)

I. **Identificação da carne**

Carne de solípedes domésticos.

Natureza das peças: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de peças ou de embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência da carne**

Morada(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do matadouro(s) aprovado(s): .....

.....

.....

Morada(s) e número(s) da autorização veterinária do(s) estabelecimento(s) de corte de carne aprovado(s): .....

.....

.....

III. **Destino da carne**

A carne é expedida de: .....
(Local de expedição)

Para: .....
(País e local de destino)

Pelo meio de transporte seguinte (3): .....

Nome e morada do expedidor: .....

.....

Nome e morada do destinatário: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima mencionada provém de animais que permaneceram no território brasileiro pelo menos durante os três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses.

Carimbo

Feito em ..... aos .....

.....

(Assinatura do veterinário oficial)

---

(1) Carne fresca: todas as partes de solípedes domésticos próprias para consumo humano que não tenham sido submetidas a nenhum tratamento para assegurar a sua conservação; a carne tratada pelo frio é no entanto considerada fresca.

(2) Facultativo, quando o país destinatário autorizar a importação de carne fresca para fins que não sejam o consumo humano, em aplicação de alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o nº da matrícula; para os aviões, indicar o nº do voo; para os navios, indicar o nome do navio.

ANEXO C

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a miudezas (1) de bovinos destinadas à Comunidade Economica Europeia

País destinatário: .....

Nº de referência do certificado de salubridade (2): .....

País exportador: BRASIL (Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía, Espírito Santo)

Ministério: .....

Serviço: .....

Referências: .....
(Facultativo)

I. **Identificação das miudezas**

Miudezas de bovino.

Natureza das miudezas: .....

Natureza da embalagem: .....

Nº de embalagens: .....

Peso líquido: .....

II. **Proveniência das miudezas**

Morada(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do matadouro(s) aprovado(s): .....

.....

.....

Morada(s) e número(s) da autorização veterinária (2) do(s) estabelecimento(s) de corte de carne aprovado(s): .....

.....

.....

III. **Destino das miudezas**

As miudezas são expedidas de: .....
(Local de expedição)

Para: .....
(País e local de destino)

Pelo meio de transporte seguinte (3): .....

Nome e morada do expedidor: .....

.....

Nome e morada do destinatário: .....

.....

IV. **Atestado sanitário**

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que:

1. A carne fresca desossada acima mencionada provém:

   — de bovinos que permaneceram no território brasileiro (Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Baía, Espírito Santo) pelo menos durante os três meses que precederam o abate, ou desde o nascimento, na caso de animais de idade inferior a três meses,

   — de bovinos que durante este período permaneceram numa zona em que a vacinação dos bovinos contra a febra aftosa é regularmente aplicada e oficialmente controlada,

   — de bovinos provenientes de uma exploração (ou de explorações) onde não se declarou nenhum caso de febre aftosa durante os sessenta dias que antecederam o seu envio e em cuja proximidade não houve nenhum caso de febre aftosa num raio de 25 quilómetros nos ultimos 30 dias,

   — de bovinos que foram directamente transportados da respectiva exploração de origem para o matadouro autorizado em causa, sem passarem por nenhum mercado e sem terem estado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições exigidas para ser exportada para a Comunidade; no caso de serem enviados por um meio de transporte, que este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,

   — de bovinos que aquando da inspecção sanitária *ante mortem* referida no capítulo V do Anexo I da Directiva 64/433/CEE (4) e efectuada no matadouro no decurso das vinte e quatro horas anteriores ao abate, foram objecto de exame nomeadamente da boca e dos cascos, durante o qual não foi detectado qualquer sintoma da febre aftosa.

2. As miudezas provêm de um estabelecimento (ou estabelecimentos) onde, se for detectado qualquer caso de febre aftosa, as operações de preparação de carne destinada a ser exportada para a Comunidade Europeia não poderão prosseguir, senão após o abate de todos os animais presentes, a eliminação de toda a carne, a limpeza total e a desinfecção total do estabelecimento (ou estabelecimentos) sob controlo de um veterinário oficial;

3. As miudezas acima mencionadas foram sujeitas a maturação a uma temperatura ambiente superior a + 2 °Celsius durante pelo menos três horas, ou, no caso das músculos masséteres, durante, pelo menos, vinte e quatro horas;

4. ..... (5)

Carimbo

Feito em ..... aos .....

.....

(Assinatura do veterinario oficial)

---

(1) Só poderão ser importadas as seguintes miudezas de animais da espécie bovina: corações e fígados cujos gânglios linfáticos, tecido conectivo e gordura aderente tinham sido completamente extraídos, línguas sem ossos, nem cartilagem, nem amígdalas e, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 72/462/CEE, músculos masseteres inteiros incisos em conformidade com o ponto 41 A do Capítulo VII do Anexo I da Directiva 64/433/CEE e cujos gânglios linfáticos, tecido conectivo e gordura aderente tenham sido completamente extraídos. No entanto, podem igualmente ser importados, nas condições previstas no artigo 2.º, pulmões preparados de animais de espécie bovina destinados exclusivamente ao fabrico de alimentos para animais domésticos e cuja traqueia, brônquios e gânglios mediastínicos e brônquicos tenham sido extraídos.

(2) Facultativo, quando o país destinátario autorizar a importação de carne fresca para fins que não sejam o consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19.º da Directiva 72/462/CEE.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o n.º de matrícula; para os aviões, indicar o n.º do vôo, para os navios, indicar o nome do navio.

(4) Com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/90/CEE.

(5) Condições suplementares requeridas pelo Reino Unido.